ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2020.

Cabedelo/PB, em 28 de setembro de 2020.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Destacamos que esta propositura, elaborada com base na atual estrutura orçamentária, visa atender e compatibilizar de forma integral e satisfatória os outros instrumentos de planejamento (PPA-2018/2021 e LDO-2020), viabilizando e possibilitando a consecução dos projetos que vinham e ainda estão sendo executados, bem como aqueles que estão por vir a serem executados ao longo do exercício vindouro.

O PPA-2018/2021 foi concebido pelos dirigentes anteriores, todavia, atravessamos um evento de abrangência mundial, que implicou em alterações substanciais na vida do cidadão cabedelense. Com a sensibilidade e a responsabilidade de estarmos sob a égide de uma situação excepcional, redobrarmos nosso zelo para com os destinos de nosso Município. Assim, incluímos mudanças emergenciais no presente projeto, visando adequar os recursos municipais e os oriundos de outras esferas de governo, às ações de combate aos efeitos do Pós-Covid19, para mitigar e/ou solucionar os transtornos que ainda possam, porventura, assolar os nossos cidadãos.

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:29 hs. Em: 29/09/2020
Brenda Farias
VISTO

6

Consciente que a estrutura administrativa é uma situação perene, enquanto que seus representantes são passageiros, e assim, os mecanismos operacionais que possam resultar na obtenção de meios para subsidiar todas as necessidades e todos os anseios da população como um todo, cumprindo todas as funções de governo inerentes ao ente municipal.

Sob tais considerações, temos a certeza de que, em fase de apreciação e discussão, entendemos que eventuais alterações, necessárias e decorrentes de forma adicional, modificativa ou supressiva, considerando também a dinâmica da Administração Pública, sejam no âmbito das Receitas ou Despesas, bem como na priorização sistemática de alguma necessidade que se apresente como urgente, que estas serão objeto de proposituras específicas, para as quais resultarão nas devidas adequações nas matérias pertinentes, fazendo-se as devidas compatibilizações entre a LDO 2021, observada os critérios, limites e competências constitucionais.

Oportuno destacar que para suprir todas as demandas que se apresentam para o ente público, necessário se faz a correspondente fonte de financiamento, pois é justamente aí que se reside a condição imposta por toda a legislação que rege as finanças públicas, quando impõe o exigível equilíbrio nas contas públicas.

Sabemos que as incertezas e as imprevisibilidades ainda configuradas na pandemia, que ainda resiste agravou ainda mais a crise econômica e financeira que assola nosso país, repercutiu e repercute negativamente nos municípios de uma forma geral, mas que, com a responsabilidade e com a consciência de fazermos equacionar esse complicador em função de nossa realidade fiscal, nos leva a uma condição um tanto quanto privilegiada em relação aos demais municípios paraibanos.

Na oportunidade, como de praxe e tradição neste Município, solicito que sejam realizadas Sessões Especiais para promovermos, em conjunto com a Comissão de Orçamento e Finanças

desta Casa Legislativa, discussões com a sociedade civil organizada, em audiência pública, referente ao Projeto de Lei ora apresentado.

Importante salientar que o planejamento orçamentário do nosso Município vem a ser racional em todos os seus aspectos, principalmente quando contempla possibilidades de investimentos estruturantes para o progresso e para o desenvolvimento sustentável, que, de forma insistente e persistente, deve ser perseguido por qualquer gestão, especialmente quando se vislumbra a torná-lo promissor no cenário estadual e nacional em termos de justiça social, de infraestrutura, de educação, de saúde, de segurança e de bem estar coletivo.

Ademais, quaisquer dúvidas que porventura Vossa Excelência, a Comissão de Orçamento de Finanças ou algum dos Ilustríssimos pares possam vir a ter, por força da interpretação da presente propositura, estarei, bem como toda minha equipe da área de planejamento orçamentário, à inteira disposição de todos, para juntos, tentarmos dirimi-las.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de urgência e interesse público relevante.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 053/2020.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Cabedelo, nos termos do artigo 165, §5º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e em conformidade com a Lei nº 1868, de 29 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual para o quadriênio 2018 – 2021 (PPA). e da Lei nº 2084, de 21 de julho de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021), compreendendo:

I – Orçamento Fiscal; e
II – Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta mantidas pelo Poder Público e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades, Fundos e Órgãos da Administração Direta e Indireta a eles vinculados, com as dotações orçamentárias constantes desta lei e dos

quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R$).

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.2° A Receita Total e Despesa Total do Município de Cabedelo para o exercício financeiro de 2021 foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R$ 352.932.000,00(Trezentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e trinta e dois mil reais).

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Art.3° A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, no montante de R$ 352.932.000,00(Trezentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e trinta e dois mil reais).

Parágrafo único. Durante o exercício financeiro de 2021, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art.4° A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R$ 352.932.000,00(Trezentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e trinta e dois mil reais), distribuídos da seguinte forma:

I – no Orçamento Fiscal, em R$ 240.851.933(Duzentos e Quarenta milhões, Oitocentos e Cinquenta e Um Mil, Novecentos e Trinta e Três Reais), correspondente a 68,24% do valor da Despesa Total e;

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R$112.080.067(Cento e Doze Milhões, Oitenta Mil, Sessenta e Sete Reais), correspondente a 31,76% do valor da Despesa total.

Art.5° A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – as Despesas da Administração Direta representam o montante de R$252.828.496(Duzentos e Cinquenta e Dois Milhões, Oitocentos e Vinte e Oito Mil, Quatrocentos e Noventa e Seis Reais), com o percentual de 71,64%;

II - as Despesas da Administração Indireta representam o montante de R$100.103.504(Cem Milhões, Cento e Três Mil, Quinhentos e Quatro Reais), com o percentual de 28,36%.

SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art.6° Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 50% (Cinquenta Por cento) do total da despesa fixada no Art. 4°, observado o disposto no Art. 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do Art 5°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 e dos limites a que se refere o inciso I deste artigo.

III – Transpor, Transferir, Remanejar, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes desta Lei entre órgãos distintos do mesmo Poder, de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra e entre elementos do mesmo grupo de despesa independente da fonte de recursos prevista; e, entre atividades e/ou projetos consubstanciados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1°, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da reserva de contingência;

c) do superavit orçamentário financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

d) do excesso de arrecadação ou superavit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efeito ingresso e/ou saldo;

IV – O limite autorizado no inciso I deste artigo não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

a) atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, inclusive as decorrentes de revisão de remuneração prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado à redistribuição prevista no Art. 66, § único da Lei Federal nº 4.320.

Parágrafo único. O limite fixado no Inciso I, deste artigo poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.7° Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 2021, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

DISPOSIÇOES FINAIS

Art.8° O Poder Executivo poderá pedir a abertura de créditos especiais ao orçamento de 2021, mediante lei específica aprovada pelo Poder Legislativo.

Art.9° Fica atualizado os anexos de prioridade e metas fiscais fixadas na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em compatibilidade com a programação constante nos Projetos, Atividades e Operações Especiais.

Art.10. O Poder Executivo estabelecerá normas de acompanhamento, controle, avaliação e execução para a realização de despesa por meio de cronograma de desembolso, em compatibilidade com a programação financeira para o exercício de 2021.

Art.11. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a partir de 1° de janeiro de 2021.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 28 de setembro de 2020; 198° da Independência, 127° da República e 63° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito